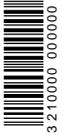


Segunda-feira, 20 de abril de 2020

I Série
Número 49



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 85/IX/2020:

Aprova o Regime Jurídico de Proteção e Valores do Património Cultural.....1138

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 63/2020:

Estabelece a possibilidade de regresso às respetivas residências de pessoas que se encontram fora da sua ilha de residência habitual, nomeadamente por motivos profissionais ou de saúde, na decorrência de interdição de voos e ligações marítimas resultante da declaração de estado de emergência.....1149

Artigo 65º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens objeto da infração;
- b) Interdição do exercício da profissão de antiquário ou leiloeiro;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de bem cultural;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, que se contam a partir da decisão condenatória.

Artigo 66º

Responsabilidade solidária

Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição ou demolição em bens classificados ou em vias de o serem, sem prévia autorização do serviço competente, as pessoas a quem se achem vinculados, por contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de empreitada, aqueles que cometerem qualquer das contraordenações previstas na presente Lei são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância igual à da coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

Artigo 67º

Fiscalização, instrução e decisão

1. A fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente Lei compete:

- a) Ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação;
- b) Às câmaras municipais e autoridades municipais, no âmbito das respetivas atribuições e competências;
- c) À Polícia Nacional;
- d) À autoridade marítima portuária, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

2. A instrução do procedimento por contraordenação e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias cabe ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação.

3. A aplicação da coima compete ao órgão dirigente do serviço referido no número anterior, cabendo o montante da coima em 60% ao Estado e em 40% à entidade competente para instrução do procedimento por contraordenação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 68º

Regulamentação

A presente Lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 120 dias, tendo em conta o disposto nos artigos 9º, 13º, 15º n.º 3, 40º n.º 2, 53º, 55º e 56º, contados da data da entrada em vigor do diploma

Artigo 69º

Legislação aplicável

Aplica-se, subsidiariamente, à presente Lei a Lei da Modernização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 39/VI/2004, de 2 de fevereiro, as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, o Regime Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos previsto no Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, o Regime Geral de Organização e Atividade da Administração Pública Central, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de julho, e as demais legislações aplicáveis.

Artigo 70º

Revogação

É revogada a Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro.

Artigo 71º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*

Aprovada em 19 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 7 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—————oço—————

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 63/2020

de 20 de abril

Tendo presente a prioridade absoluta de zelar pela saúde da população, neste tempo de grave risco mundial causado pela pandemia do novo coronavírus – o COVID-19;

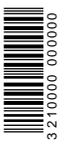
Continuando a contar com o empenho dos profissionais de saúde, das autoridades nacionais, dos parceiros internacionais, das entidades religiosas, das pessoas, das famílias, das empresas, da sociedade civil, enfim, de todos, para travarmos a propagação do novo coronavírus nas nossas ilhas;

Consciente de que as medidas de confinamento e distanciamento social têm demonstrado ser as mais adequadas para combater o alastramento da pandemia;

Sabendo, contudo, que algumas pessoas foram apanhadas de surpresa, encontrando-se fora das suas ilhas de residência habitual, nomeadamente por razões profissionais e de saúde, e que, por diversas razões, convém permitir que as mesmas regressem às suas residências, sem colocar em risco a sua própria saúde e a da comunidade, o Governo entende aprovar as medidas constantes da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece a possibilidade de regresso às respetivas residências de pessoas que se encontram fora da sua ilha de residência habitual, nomeadamente por motivos profissionais ou de saúde, na decorrência de interdição de voos e ligações marítimas resultante da declaração de estado de emergência.

Artigo 2º

Procedimentos

1- Todas as pessoas que estão na situação mencionada no artigo anterior devem, caso pretendam regressar à sua ilha de residência habitual, formular um pedido ao Serviço Municipal de Proteção Civil do Concelho onde se encontram.

2 - Nos Serviços Municipais de Proteção Civil, dirigidos pelos respetivos Presidentes de Câmaras, são disponibilizados formulários específicos de pedido de regresso à residência habitual, podendo os mesmos ser obtidos e processados por via eletrónica, através de uma plataforma criada para o efeito.

3 - Juntamente com os formulários, devem ser apresentadas provas documentais ou outras que atestem o local de residência habitual, as datas e as razões de deslocação para a ilha onde os interessados se encontram.

Artigo 3º

Ilhas com registos de casos positivos de COVID-19

1 - As pessoas que se encontram nas ilhas onde tenham sido registados casos positivos de COVID-19 só podem ser autorizadas a regressar às ilhas da sua residência habitual depois de a Delegacia de Saúde da Ilha ou do Concelho onde se encontram declarar que a sua deslocação não constitui risco de propagação da doença, mediante realização obrigatória de teste laboratorial com resultado negativo.

2 - A declaração referida no número anterior pode conter a imposição de medidas suplementares de saúde pública, nomeadamente a exigência de quarentena, domiciliar ou em local próprio, na ilha do destino, conforme se justificar.

Artigo 4º

Ilhas sem registos de casos positivos de COVID-19

As pessoas que se encontram nas ilhas onde não tenham sido registados casos positivos de COVID-19 podem regressar às ilhas da sua residência habitual, desde que tenham parecer favorável da Delegacia de Saúde da ilha ou do Concelho onde se encontram.

Artigo 5º

Autorização

1- A autorização de regresso a que se refere o nº 1 do artigo 3º da competência do Ministro da Administração Interna, devendo o pedido ser instruído e informado pelos Serviços Municipais da Proteção Civil do Concelho onde o interessado se encontra.

2 - Uma vez concedida a autorização de regresso, os Presidentes das Câmaras Municipais dos Concelhos de destino, na qualidade de Presidentes dos Serviços Municipais de Proteção Civil, recebem a lista das pessoas que regressam, com indicação da sua proveniência, estritamente para efeitos de controlo da pandemia da COVID-19, em articulação com as autoridades sanitárias competentes.

Artigo 6º

Transporte de pessoas autorizadas

1- O transporte das pessoas autorizadas a regressar às suas ilhas de residência habitual é organizado pelo Serviço Nacional de Proteção Civil, em articulação com o Ministério do Turismo e Transportes, o Ministério da Economia Marítima e o Ministério da Saúde e Segurança Social, tratando-se, respetivamente, de ligações aéreas ou marítimas, ou de viagens por razões sanitárias.

2 - Os custos das viagens são suportados, em princípio, pelos próprios interessados.

3 - No caso de as pessoas autorizadas a regressar terem passagem adquirida, os Ministérios do Turismo e Transportes e da Economia Marítima entrarão em contacto com as empresas de transportes aéreos ou marítimos, conforme couber, a fim de se garantir o transporte de regresso, tendo presente as necessidades de deslocações por motivos sanitários.

Artigo 7º

Dúvidas e omissões

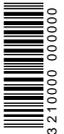
As eventuais dúvidas e omissões decorrentes de aplicação da presente Resolução são resolvidas mediante despacho do Ministro de Administração Interna.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 18 de abril de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.